



DO LADO DA LEI

O regresso da reforma antecipada?



Magda Sousa Gomes
Advogada na Sérvio & Associados

Inevitável a qualquer percurso, também o profissional tem um fim, por regra associado à reforma efectiva do trabalhador, a qual termina o vínculo laboral por caducidade, em terminologia jurídica.

Na perspectiva do trabalhador, regra geral, a reforma enceta uma nova etapa da sua vida, em que o grande benefício é o tempo: tempo para fazer o que não se teve a oportunidade de fazer, para encontrar novos hobbies ou retomar os antigos.

Na perspectiva do emprega-

dor e da própria sociedade, a reforma permite libertar postos de trabalho para os trabalhadores mais novos. Tipicamente, o pedido de reforma coincide com o atingimento da idade legal da reforma, atualmente fixada nos 66 anos e dois meses. Porém, não será preciso esperar por essa idade para requerer a pensão por velhice, uma vez que, com o final do ano de 2015, chegou também ao fim a suspensão da vigência do regime da flexibilização da idade de pensão por velhice por antecipação. Um olhar menos informado poderia considerar esta como sendo a possibilidade perfeita para antecipar a entrada na tal nova etapa de vida.

Porém, requerer a reforma antes da idade legal tem desvantagens, dado que acarreta penalizações que se traduzem numa diminuição real do montante da pensão: na verdade, por cada mês

que faltar até aos 66 anos e dois meses, o beneficiário sofre uma penalização de 0,5%, à qual acresce o factor de sustentabilidade, relacionado com as previsões demográficas do Instituto Nacional de Estatística, e que em 2016 se traduz num corte no valor das pensões equivalente a 13,3%.

As severas penalizações associadas a este regime (agora muito superiores face às que se verificaram até Abril de 2012, momento em que ocorreu a suspensão do regime da flexibilização da idade de pensão por velhice por antecipação) são consequência, nomeadamente, do real problema de financiamento das pensões de reforma. É tão real e a necessidade de contenção da despesa pública no longo prazo e, em particular, de redução da despesa no setor da segurança social, que foi já anunciada a intenção de recuperar o regime que esteve em vigor em 2015, que se

consubstancia num aumento dos requisitos de acesso: idade igual ou superior a 60 anos, em vez de 55 anos, e 40 ou mais anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, em vez de 30. De facto, aumentando os requisitos de acesso, adia-se encargos com pensões...

É inevitável colocar a questão de saber se este regime, nos moldes em que está legislado, tem interesse efetivo para o comum trabalhador, sem grandes recursos para preparar devidamente a sua situação de reforma, de modo a não depender exclusivamente da pensão que a segurança social lhe atribuirá. Em contexto laboral, e quando é solicitado o desenho de cenários jurídicos em sede de cessação de contratos de trabalho pelas mais variadas razões, será esta uma verdadeira solução alternativa para os trabalhadores e para os empregadores que precisam de renovar os seus quadros? ■